

RETIFICAÇÃO – ATO Nº 19/13
RETIFICA, o Ato de Quinquênio, referente ao servidor: LADAINHA – EE Engenheiro Wenefredo Portella, Masp 327028-7-03, Rosenda de Fátima Rodrigues Borges, PEBIA, por motivo de incorreção no nº de admissão, ato nº 272/01, publicado em 28/12/01, onde se lê: 327028-7-02, leia-se: 327028-7-03;

**06 415761 - 1**

## Conselho Estadual de Educação

<p>Presidente: Mons. Lázaro de Assis Pinto</p> <p>CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO</p> <p>Presidente: Mons. Lázaro de Assis Pinto</p>	<p>Processo nº 40.618</p> <p>Relator: Eduardo de Oliveira Chiari Campolina</p> <p>Parecer nº 318/13</p> <p>Aprovado em 23.4.13</p>
--	--

Examina pedido de equivalência, ao Ensino Médio brasileiro, de estudos realizados na Nova Zelândia por Lucas Cesar Mattos.

Conclusão
À vista do exposto, sou por que este Conselho responda ao requerente no sentido de esclarecer-lhe que, apesar de o período de estudo realizado na Nova Zelândia, no ano de 2012, poder ser computado, para fins de equivalência, à parte do Ensino Médio, o mesmo não o tem concluso em razão de reprovação ocorrida no ano de 2011, devendo o aluno optar por uma das alternativas propostas no presente parecer.

É o parecer.
Belo Horizonte, 23 de abril de 2013.
a) Eduardo de Oliveira Chiari Campolina – Relator

<p>Processos nºs 34.483 e 36.651</p> <p>Relatora: Rosane Marques Crespo Costa</p> <p>*Parecer nº 283/13</p> <p>Aprovado em 22.4.13</p>
--

Manifesta-se sobre pedido de renovação de reconhecimento dos cursos Técnico em Enfermagem, Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Administração e Técnico em Contabilidade ministrados pelo Centro Educacional Visão, no município de João Pinheiro, mantido pela entidade Colégio Visão Ltda.

Conclusão
Pelo exposto, sou por que este Conselho se manifeste favorável à renovação de reconhecimento dos cursos Técnico em Enfermagem, Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Administração e Técnico em Contabilidade ministrados pelo Centro Educacional Visão, no município de João Pinheiro, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

É o parecer.
Belo Horizonte, 22 de abril de 2013.
a) Rosane Marques Crespo Costa – Relatora
\*Fica retificada a publicação do MG de 27.4.2013.

<p>Processo nº 39.352</p> <p>Relator: Sebastião Antônio dos Reis e Silva</p> <p>Parecer nº 311/2013</p> <p>Aprovado em 23.4.2013</p>
--

Examina pedido de credenciamento das entidades Escola Anglo SL Ltda – ME e Colégio Leonardo da Vinci Ltda., mantenedoras do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, respectivamente, ministrados pelo Colégio Anglo de Sete Lagoas, e de reconhecimento dos Cursos Técnico em Contabilidade e Técnico em Secretariado.

Conclusão
À vista do exposto e pelo que do processo consta, sou por que este Conselho responda afirmativamente ao pedido de credenciamento das entidades Escola Anglo SL Ltda – ME e Colégio Leonardo da Vinci Ltda, mantenedoras, respectivamente, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio ministrados pelo Colégio Anglo de Sete Lagoas, pelo prazo de 05 (cinco) anos, e se manifeste favoravelmente ao reconhecimento dos Cursos Técnico em Contabilidade e Técnico em Secretariado ministrados pelo referido colégio, no município de Sete Lagoas, pelo prazo de 04 (quatro) anos.

Este é o parecer.
Belo Horizonte, 23 de abril de 2013.
a) Sebastião Antônio dos Reis e Silva – Relator

<p>Processo nº 39.464</p> <p>Relatora: Keyla Mayumi Ferreira Matsumura de Melo</p> <p>Parecer nº 294/2013</p> <p>Aprovado em 22.4.2013</p>
--

Examina pedido de reconhecimento do Ensino Médio ministrado pelo Colégio Cristão Efigênia Tobias, no município de Belo Horizonte.

Conclusão
À vista do exposto, sou por que este Conselho se manifeste favoravelmente à solicitação do reconhecimento do Ensino Médio ministrado pelo Colégio Cristão Efigênia Tobias, localizado na Av. Dr. Cristiano Guimarães, 755, Bairro Planalto, no município de Belo Horizonte, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2013.
a) Keyla Mayumi Ferreira Matsumura de Melo – Relatora

<p>Processo nº 40545</p> <p>Relator: Eduardo de Oliveira Chiari Campolina</p> <p>Parecer nº 326/2013</p> <p>Aprovado em 24.4.2013</p>
---

Examina pedido de credenciamento da entidade mantenedora Centro Técnico de Educação Profissional de Além Paraíba Ltda e autorização de funcionamento do Centro Técnico de Educação Profissional - CENTEP, com os cursos Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia e Técnico em Logística, no município de Além Paraíba.

Conclusão
À vista do exposto, sou por que este Conselho responda afirmativamente ao credenciamento da entidade mantenedora Centro Técnico de Educação Profissional de Além Paraíba Ltda, pelo prazo de 05 (cinco) anos, e se manifeste favoravelmente à autorização de funcionamento do Centro Técnico de Educação Profissional – CENTEP com os cursos Técnico em Enfermagem e Técnico em Logística, no município de Além Paraíba, pelo prazo de 18 (dezoito) meses.

Ficam aprovados os respectivos planos de curso.
Belo Horizonte, 24 de abril de 2013.

a) Eduardo de Oliveira Chiari Campolina – Relator

<p>Processo nº 40.608</p> <p>Relator: Edmar Fernando de Alcântara</p> <p>Parecer nº 314/2013</p> <p>Aprovado em 23.4.2013</p>
---

Examina processo referente ao credenciamento da entidade mantenedora – Associação Imagem Comunitária – Grupo de Pesquisa e Experimentação em Mídias de Acesso Público e à autorização de funcionamento de Escola Oi Kabum! de Arte e Tecnologia – Educação Profissional Técnica de Nível Médio, com os cursos Técnico em Produção de Audio e Vídeo, Técnico em Artes Visuais e Técnico em Multimídia, nesta Capital.

Conclusão
À vista do exposto, sou por que este Conselho responda afirmativamente ao pedido de credenciamento da entidade mantenedora Associação Imagem Comunitária – Grupo de Pesquisa e Experimentação em Mídias de Acesso Público, por 05 (cinco) anos, e se manifeste favoravelmente ao pedido de autorização de funcionamento da Escola Oi Kabum! de Arte e Tecnologia – Educação Profissional Técnica de Nível Médio com os cursos Técnico em Produção de Audio e Vídeo, Técnico em Artes Visuais e Técnico em Multimídia, situada na Rua Santo Agostinho, 1441, Bairro Instituto Agrônômico, no município de Belo Horizonte, por 18 (dezoito) meses.

Este é o parecer.
Belo Horizonte, 23 de abril de 2013.
a) Edmar Fernando de Alcântara – Relator

<p>Processo nº 40 611</p> <p>Relator: Sebastião Antônio dos Reis e Silva</p> <p>Parecer nº 332/2013</p> <p>Aprovado em 25.4.2013</p>
--

Manifesta-se sobre pedido de informações quanto à legalidade do funcionamento da Escola Técnica Curso Nobre, sediada no município de Itabora.

Conclusão
As considerações acima expedidas autorizam a concluir, em resposta à consulta formulada pelo CERP de João Monlevade, que os cursos em funcionamento na Escola Técnica Curso Nobre, de Itabora, por fugirem dos padrões estabelecidos pela legislação básica de ensino, são considerados livres, sem qualquer vínculo com os estudos legalmente autorizados, não sujeitos, portanto, à observância das normas emitidas a respeito.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2013.

<p>a) Sebastião Antônio dos Reis e Silva – Relator</p>	<p>Processo nº 40.573</p> <p>Relatora: Maria do Carmo Menicucci de Oliveira</p> <p>Parecer nº 304/2013</p> <p>Aprovado em 23.4.2013</p>
--	---

Examina pedido de autorização de funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental (anos finais) na Escola de Educação Especial da APAE de Sabará.

Conclusão
À vista do exposto, sou por que este Conselho responda favoravelmente ao pedido de autorização de funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental (anos finais) na Escola de Educação Especial da APAE de Sabará, localizada na Av. Expedicionário Romeu Jerônimo Dantas, 500, Bairro Caieira, no município de Sabará, pelo prazo de 03 (três) anos.

Este é o parecer.
Belo Horizonte, 23 de abril de 2013.

<p>a) Maria do Carmo Menicucci de Oliveira – Relatora</p>	<p>Processo nº 30.412</p> <p>Relatora: Maria do Carmo Menicucci de Oliveira</p> <p>Parecer nº 302/2013</p> <p>Aprovado em 23.4.2013</p>
---	---

Examina solicitação de credenciamento da entidade Sistema Educarte de Ensino Ltda, mantenedora do Colégio Master Gotinhas de Saber, no município de Varginha.

Conclusão
À vista do exposto, sou por que este Conselho responda afirmativamente à solicitação de credenciamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, da entidade Sistema Educarte de Ensino Ltda, mantenedora do Colégio Master Gotinhas de Saber, localizado na Rua José Nicolau de Paiva nº 40, Santa Maria, no município de Varginha.

Este é o parecer.
Belo Horizonte, 22 de abril de 2013.

<p>a) Maria do Carmo Menicucci de Oliveira – Relatora</p>	<p>Processo nº 37.363</p> <p>Relator: Carlos Antônio Bregunci</p> <p>Parecer nº 324/13</p> <p>Aprovado em 24.4.13</p>
---	---

Examina pedido de prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do ensino médio ministrado pelo Colégio Libertas, no município de Mateus Leme.

Conclusão
À vista do exposto, sou por que este Conselho se manifeste favoravelmente ao pedido de prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do Ensino Médio ministrado pelo Colégio Libertas, no município de Mateus Leme, no período de 03.8.2010 a 23.12.2011, para fins exclusivos de regularização de vida escolar dos alunos, expedição dos documentos e encerramento das atividades.

Este, o parecer.
Belo Horizonte, 24 de abril de 2013.
a) Carlos Antônio Bregunci – Relator

<p>Processo nº 40.607</p> <p>Relator: Aurélio Sávio de Mendonça Terra</p> <p>Parecer nº 325/13</p> <p>Aprovado em 24.4.13</p>
---

Examina pedido de autorização de funcionamento de turma descentralizada do curso Técnico em Enfermagem, ministrado pelo Aprendiz Colégio e Cursos Técnicos, de Barbacena, a ser operacionalizada no município de Alto Rio Doce.

Conclusão
Diante do exposto e considerando as informações colhidas através da *vistoria in loco*, sou por que este Conselho se manifeste favoravelmente à autorização de funcionamento de turma descentralizada do Curso Técnico em Enfermagem ministrado pelo Aprendiz Colégio e Cursos Técnicos, de Barbacena, a ser operacionalizada no município de Alto Rio Doce, pelo prazo de 18 (dezoito) meses.

Ressalte-se que a SRE de Barbacena deverá proceder a acompanhamento sistemático do Curso, a fim de garantir qualidade equivalente ao curso ministrado na sede do Colégio.

<p>Processo nº 40.387</p> <p>Relator: José Januzzi de Souza Reis</p> <p>Parecer nº 331/13</p> <p>Aprovado em 25.4.13</p>
--

Manifesta-se contrariamente a pedido de autorização de funcionamento dos Cursos Técnico em Contabilidade, Técnico em Serviços Públicos e Técnico em Vendas, e respectivas qualificações profissionais, no UNICEU Santos Dumont, do Município de Uberaba, mantido pelo Instituto de Educação Politécnico Uberabense Alberto Santos Dumont Ltda. ME.

Conclusão
Isto posto, somos por que se dê conhecimento da presente negativa tanto ao Instituto de Educação Politécnico Uberabense Alberto Santos Dumont Ltda. ME, entidade mantenedora do UNICEU Santos Dumont, de Uberaba, quanto à SRE de Uberaba e à Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.
Belo Horizonte, 25 de abril de 2013.

<p>a) José Januzzi de Souza Reis – Relator</p>	<p>Processo nº 40.619</p> <p>Relator: Sebastião Antônio dos Reis e Silva</p> <p>Parecer nº 291/13</p> <p>Aprovado em 22.4.13</p>
--	--

Examina Nota Técnica nº 3/2013 da SEE relativa ao pedido de equivalência ao ensino médio brasileiro dos estudos realizados no exterior por Arthur Ferreira Zagnoli.

Conclusão
À vista do exposto e considerando que o pleito de Arthur Ferreira Zagnoli não atende aos pressupostos da Resolução CEE nº 441/2007, somos por denegar-lhe o pedido de equivalência de estudos à conclusão do Ensino Médio brasileiro, sugerindo ao requerente inscrever-se no CESEC, para realização de exame supletivo, ou no ENEM, para obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio.

Este é o parecer.
Belo Horizonte, 22 de abril de 2013.

<p>a) Sebastião Antônio dos Reis e Silva – Relator</p>	<p>Processo nº 40.063</p> <p>Relator: Edmar Fernando de Alcântara</p> <p>Parecer nº 292/13</p> <p>Aprovado em 22.4.13</p>
--	---

Prorrogação do prazo de autorização de funcionamento dos Cursos Técnico em Contabilidade, Técnico em Logística e Técnico em Publicidade no Colégio do Trabalho – Unidade Uberaba, no município de Uberaba.

Conclusão
À vista do exposto, sou por que este Conselho se manifeste contrariamente ao pedido de prorrogação do prazo de autorização de funcionamento dos Cursos Técnico em Contabilidade, Técnico em Logística e Técnico em Publicidade, a serem ministrados pelo Colégio do Trabalho – Unidade Uberaba, no município de Uberaba.

Logo, a instituição deverá organizar novo processo de autorização de funcionamento dos referidos cursos, seguindo os trâmites legais, e de conformidade com as normas aplicáveis.

Este é o parecer.
Belo Horizonte, 22 de abril de 2013.
a) Edmar Fernando de Alcântara – Relator

### DIÁRIO DO EXECUTIVO

<p>Processo nº 33 120</p> <p>Relator: Eduardo de Oliveira Chiari Campolina</p> <p>Parecer nº 316/13</p> <p>Aprovado em 23.4.13</p>
--

Manifesta-se sobre expediente oriundo da SRE de Conselheiro Lafaiete sobre o funcionamento do curso Técnico em Nutrição e Dietética ministrado pela Unidade de Ensino Moderno, sediada na mesma localidade, em processo de prorrogação do prazo da Portaria SEE nº 454/2012.

Conclusão
Diante das considerações expostas, em razão das falhas evidenciadas no processo referentes ao funcionamento do curso ofertado pela Unidade de Ensino Moderno, de Conselheiro Lafaiete, o CEE/MG opina no sentido de que:

seja prorrogado, até 31.12.2013 (e não 2014), o prazo de validade da autorização de funcionamento do Curso Técnico em Nutrição e Dietética, para fins da expedição dos diplomas dos concluintes dos anos de 2011, 2012 e dos prováveis egressos do ano de 2013, ficando expressamente proibida à abertura de novas turmas, que implicará o encerramento do citado curso;

caberá à SRE de Conselheiro Lafaiete o estreito acompanhamento dos trabalhos de expedição dos documentos escolares dos 37 (trinta e sete) alunos nominados no processo, com observância do registro, nos históricos escolares respectivos, do número e data de publicação do parecer favorável à prorrogação do prazo da Portaria SEE nº 454/2012;

estará à cargo da mesma regional a convocação da aula mencionada no processo para verificação do cumprimento do currículo pleno da habilitação em causa, inclusive estágio que, porventura não efetivado, implicará o recolhimento do respectivo diploma de Técnico em Nutrição e Dietética e a consequente declaração de nulidade do documento, de inteira responsabilidade da mantenedora da Unidade de Ensino Moderno, de Conselheiro Lafaiete.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2013.

<p>Relator: Edmar Fernando de Alcântara</p> <p>Parecer nº 313/13</p> <p>Aprovado em 24.4.13</p>
---

Examina processo referente a alteração societária e recredenciamento da entidade Colégio Nova Dimensão Ltda. – ME, mantenedora do Colégio Nova Dimensão, e pedido de reconhecimento do Ensino Médio, ministrado no citado Colégio, no município de Ibáí.

Conclusão
À vista do exposto, sou por que este Conselho responda afirmativamente ao pedido de recredenciamento, por 03 (três) anos, da entidade mantenedora Colégio Nova Dimensão Ltda. – ME, e se manifeste favoravelmente ao reconhecimento do Ensino Médio ministrado pelo Colégio Nova Dimensão, localizado na Rua Cristiano Teixeira da Silva, nº 291, no município de Ibáí, por 04 (quatro) anos.

Cabe à SEE convalidar, no que e como couber, os atos escolares praticados e descoberto.

Este Conselho toma ciência da alteração societária, cabendo à SEE os devidos registros.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2013.

<p>Edmar Fernando de Alcântara – Relator</p>	<p>Processo nº 40.604</p> <p>Relatora: Cons. Suely Duque Rodarte</p> <p>Parecer nº 333/13</p> <p>Aprovado em 25.4.13</p>
--	--

Manifesta-se sobre questões relativas à faixa etária para ingresso no ensino fundamental de nove anos na perspectiva da “Pedagogia Waldorf”, levantadas pela Escola Miguel Arcanjo, da Capital.

Conclusão

À vista do exposto, e considerando a legislação vigente, relativa ao ingresso de crianças no ensino fundamental de nove anos, sou por que este Conselho confirme a obrigatoriedade dessa matrícula aos alunos que completem seis anos de idade no ano em que ocorrer a matrícula e ratifique que crianças de sete anos devem estar frequentando o 2º ano do ensino fundamental, não o 1º ano.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2013.

<p>a) Suely Duque Rodarte – Relatora</p>	<p>Processo nº 40542</p> <p>Relatora: Avani Avelar Xavier Lanza</p> <p>Parecer nº 298/2013</p> <p>Aprovado em 22.4.2013</p>
--	---

Consulta da direção do Colégio Franciscano Coração de Maria, de Belo Horizonte, relativa a não retenção de alunos dos três primeiros anos do ensino fundamental.

Histórico
Em 15 de janeiro do corrente ano, foi aqui protocolada a consulta a que se refere a ementa.

Após os trâmites de praxe na Casa, o expediente foi encaminhado à Superintendência Técnica, no dia 17 seguinte, para análise preliminar. Após a análise, o processo foi encaminhado a esta Câmara e, em 25 de março, fui nomeada relatora do mesmo, pela presidência, tendo incorporado ao meu parecer o estudo da Superintendência Técnica, acrescido e complementado com alguns aspectos julgados fundamentais para o esclarecimento da demanda solicitada.

Mérito
Consulta “idêntica”, assinada pela diretora do Colégio Franciscano Coração de Maria, desta Capital, Sra. Zenilda Novais Lima, foi encaminhada a este CEE, em 05.12.2012, para análise e pronunciamnto. Após exame da matéria, concluiu-se pelo encaminhamento à consultente, de cópia do Parecer CEE nº 403/2011, aprovado em 28.4.2011, em que este Colegiado se manifestou sobre situação semelhante a então formulada.

O encaminhamento à interessada se deu por meio do Ofício nº 2366/12, de 17.12.2012.

No entanto, em 15 de janeiro de 2013, novo ofício da direção da referida instituição é encaminhado a este Conselho para novo pronunciamnto, sem que a interessada tenha justificado o que motivou tal procedimento.

É, pois, de se supor que as dúvidas existentes quanto a não retenção dos alunos dos três anos iniciais do ensino fundamental permaneçam, mesmo após a leitura do mencionado parecer.

Assim, com base na legislação que trata da matéria, tentaremos esclarecer a consultante.

Conforme citado no mencionado Parecer CEE nº 403/2011, “Os três anos iniciais são importantes para a qualidade da Educação Básica: voltados à alfabetização e ao letramento, é necessário que a ação pedagógica assegure, nesse período, o desenvolvimento das diversas expressões e o aprendizado das áreas de conhecimento estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.”

Já a Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, assim dispõe:

“Art. 27 – Os sistemas de ensino, as escolas e os professores, com o apoio das famílias e da comunidade, enviarão esforços para assegurar o progresso contínuo dos alunos no que se refere ao seu desenvolvimento pleno e à aquisição de aprendizagens significativas,**lançando mão de todos os recursos disponíveis e criando renovadas oportunidades para evitar que a trajetória escolar discente seja retardada ou indevidamente interrompida.**” (grifamos).

O Art. 30 da mesma resolução, invocado pela consultente, ressalta, em seu § 1º:

“Mesmo quando o sistema de ensino ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental**como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passíveis de interrupção**, voltado para ampliar a todos os alunos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.”

Dó exposto, depreende-se que a escola, ao determinar a forma de oferecimento dos três anos iniciais do Ensino Fundamental, poderá adotar o regime seriado ou bloco único. O que importa é a forma como a escola irá trabalhar com os alunos, as atividades que serão desenvolvidas pelos professores em articulação com a comunidade e familiares. Portanto, se os alunos não estão conseguindo vencer as etapas propostas para esse período de três anos, seria recomendável que a direção da escola, juntamente com seus professores, revissem suas ações educativas, buscando inová-las de forma a despertar nos alunos o interesse pela aquisição de novos conhecimentos e habilidades, bem como a promoção de sua aprendizagem.

É pertinente destacar que as diversas e diferente estratégias pedagógicas de acompanhamento e desenvolvimento da aprendizagem dos alunos, independentemente do nível escolar em que se encontram, devem abranger metodologias e recursos didáticos diferenciados, não se limitando à repetição do que é feito em sala de aula no cotidiano.

A escola, no uso de sua autonomia, ao elaborar seu regimento escolar e sua proposta pedagógica, deverá estar atenta ao tipo de clientela que irá atender, bem como os recursos disponíveis para cumprir o currículo, a fim de se propor ao que realmente for capaz de cumprir, observadas as normas legais pertinentes.

É importante lembrar que existem crianças que chegam à escola com falta bagagem de conhecimentos e outras, provenientes de famílias menos favorecidas, que levarão um tempo maior para absorver os conhecimentos a que estarão expostas. Tudo isso deverá ser considerado pelos docentes que, no cumprimento de suas atribuições como educadores, deverão buscar novas fórmulas de estímulo para que essas crianças não fiquem prejudicadas em sua trajetória escolar.

O que deve ser esclarecido à consultente é que algumas crianças, ao final do primeiro ano letivo, terão conseguido vencer todas as etapas previstas para esse período, enquanto outras necessitarão de maior tempo. Para que não haja injustiça com tais crianças e para que elas tenham uma educação de qualidade, foi adotado esse sistema de organização dos três anos iniciais do ensino fundamental em bloco único.

Vale destacar a pertinência de alguns artigos das orientações contidas na Resolução CEE/MG nº 2197, de outubro de 2012, para a presente consulta, a saber:

“Art. 69 – A avaliação da aprendizagem dos alunos, realizada pelos professores, em conjunto com toda a equipe pedagógica da escola, parte integrante da proposta curricular e da implementação do currículo, redimensionadora da ação pedagógica, deve:

I – assumir um caráter processual, formativo e participativo;
II – ser contínua, cumulativa e diagnóstica;
III – utilizar vários instrumentos, recursos e procedimentos;
IV – fazer prevalecer os aspectos qualitativos do aprendizado do aluno sobre os quantitativos;
V – assegurar tempos e espaços diversos para que os alunos com menor rendimento tenham condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo;

VI – prover, obrigatoriamente, intervenções pedagógicas, ao longo do ano letivo, para garantir a aprendizagem no tempo certo;

VII – assegurar tempos e espaços de reposição de temas ou tópicos dos Componentes Curriculares, ao longo do ano letivo, aos alunos com frequência insuficiente;

VIII – possibilitar a aceleração de estudos para os alunos com distorção idade-ano de escolaridade.

Art 70 – Na avaliação da aprendizagem, a Escola deverá utilizar procedimentos, recursos de acessibilidade e instrumentos diversos, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, exercícios, entrevistas, provas, teste, questionários, adequando-os à faixa etária e às características de desenvolvimento do educando e utilizando a coleta de informações sobre a aprendizagem dos alunos como diagnóstico para as intervenções pedagógicas necessárias.

Parágrafo único – As formas e procedimentos utilizados pela Escola para diagnosticar, acompanhar e intervir, pedagogicamente, no processo de aprendizagem dos alunos, devem expressar, com clareza, o que é esperado do educando em relação à sua aprendizagem e ao o que foi realizado pela Escola, devendo ser registrados para subsidiar as decisões e informações sobre sua vida escolar.”

E ainda, o Art. 73, abaixo apresentado, que retoma e amplia o Art. 27 da Resolução CNE/CEB nº 7, de 14.12.10.

“Art. 73 – As Escolas e os professores, com o apoio das famílias e da comunidade, devem enviar esforços para assegurar o progresso contínuo dos alunos no que se refere ao seu desenvolvimento pleno e à aquisição de aprendizagens significativas, lançando mão de todos os recursos disponíveis, e ainda:

I – criando, ao longo do ano letivo, novas oportunidades de aprendizagem para os alunos que apresentem baixo desempenho escolar;

II – organizando agrupamento temporário para alunos de níveis equivalentes de dificuldades, com a garantia de aprendizagem e de sua integração nas atividades cotidianas de sua turma;

III – adotando as providências necessárias para que a operacionalização do princípio da continuidade não seja traduzida como “promoção automática” de alunos de um ano ou ciclo para o seguinte, e para que o combate à repetência não se transforme em descompromisso com o ensino-aprendizagem.”

Porém, se a escola ainda não se organizou dessa forma e desde que conste no seu regimento escolar e na sua proposta pedagógica a oferta dos anos iniciais do ensino fundamental como regime seriado, poderá continuar a oferecê-los na forma regimental proposta, conforme previsto no Parecer CEE nº 403/2011.

Reiteramos a recomendação apresentada no final do mérito do referido parecer, sugerindo à interessada um aprofundamento acerca da pertinência da adaptação à nova estruturação em ciclos, quando isso se mostrar oportuno. Esse aprofundamento de estudos deverá ser realizado com toda a equipe docente e, posteriormente, compartilhado com os pais.

Conclusão

À vista do exposto, sou por que este Conselho responda à consultente nos termos do mérito deste parecer.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2013.

<p>a) Avani Avelar Xavier Lanza – Relatora</p>	<p><b>06 415653 - 1</b></p>
--	-----------------------------

# Secretaria de Estado de Cultura

Secretária: Eliane Denise Parreiras Oliveira

## Fundação Clóvis Salgado

Presidenta: Solanda Steckelberg Silva

PORTARIA Nº 010/2013 - Constitui Comissão Gestora do Programa de Educação Ambiental nos Prédios Públicos – AMBIENTAÇÃO, no âmbito da Fundação Clóvis Salgado – FCS e determina outras providências.

A Presidente da Fundação Clóvis Salgado – FCS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias;

RESOLVE,

Art. 1º Fica constituída a Comissão Gestora para conduzir as atividades e ações do Programa de Educação Ambiental nos Prédios Públicos – Ambientação, no âmbito da Fundação Clóvis Salgado.

Art. 2º Para compor o grupo gestor do programa ficam designados, sob a coordenação do primeiro, os seguintes representantes:

I - Liliane Schor Furman;
II - Tamires Natalia Brumer Pedrosa;
III - Maria Beatriz Pereira de Rezende;
IV - Gabriela Esteves de Oliveira;
V - Solange Aparecida Franco;
VI - Silvia Michele de Avelar Bastos Barbosa;
VII - Liliane Antunes Maria Silva Antunes;
VIII - Emmanuela Tolentino Santos E;
IX - Priscila Fiorini Maia Bittencourt.

Parágrafo único. Compete ao grupo gestor:

I - Adotar medidas necessárias para execução do Programa;
II - Acompanhar sistematicamente o programa;
III - Monitorar os indicadores propostos; e,
IV - Promover a interlocução e intervenção de todas as ações do programa junto Fundação Clóvis Salgado.
Art. 3º Fica designada a Gerência de Logística e Manutenção para proceder ao lançamento, no Sistema de Gestão Ambientação - SIGA, das ações do programa, bem como dos indicadores referentes a consumo de: água, telefone, energia elétrica, papel e copo descartável.
Art. 4º Os servidores que compõem a comissão gestora poderão ser alterados a qualquer data a critério da instituição.
Art. 5º Os casos omissos serão decididos pela Presidência.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se